



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-910/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191325173, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-910/2021 V10 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147588, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-910/2021 V11 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191082871, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-910/2021 V12 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191076423, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-910/2021 V13 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191052934, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-910/2021 V14 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191037817, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-910/2021 V15 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191012326, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-910/2021 V16 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190974363, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “execução de instalações elétricas” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.Também com relação às atividades de instalações elétricas há manifestação da CEA na Decisão PL/SP nº 21/22, não sendo objeto de análise neste processo.

20.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

21.VOTO

22.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

23.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-910/2021 V17 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190968716, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-910/2021 V18 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190920254, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-910/2021 V19 <i>MURILO MASSER PINHEIRO</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1. HISTÓRICO**

2. O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

3. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

4. Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

5. A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

6. Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

7. Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190916152, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

8.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

9.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

11.PARECER

12.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

13.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

14.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

15.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

16.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

17.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

18.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

19.VOTO

20.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-910/2021 V2 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191220676, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “execução de instalação e/ou manutenção de vasos sob pressão” e instaura o presente processo referente à anulação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-910/2021 V20 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190875895, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-910/2021 V21 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190867796, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-910/2021 V22 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190863915, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-910/2021 V23 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190840563, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-910/2021 V24 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190793424, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

35

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-910/2021 V25 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190749296, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-910/2021 V26 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190749127, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-910/2021 V27 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190650048, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e instaura o presente processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

41

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

42

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-910/2021 V28 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190637632, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de vasos sob pressão” e “execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e instaura o presente processo referente à



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-910/2021 V29 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190496473, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-910/2021 V3 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191214741, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-910/2021 V30 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190292680, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-910/2021 V31 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190146433, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e instaura o presente processo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	A-910/2021 V4 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5. Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6. A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.
2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7. Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8. Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191202635, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

“execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “execução de instalações elétricas” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.Também com relação às atividades de instalações elétricas há manifestação da CEA na Decisão PL/SP nº 21/22, não sendo objeto de análise neste processo.

20.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

21.VOTO

22.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

23.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	A-910/2021 V5 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191166039, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “execução de instalações elétricas” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.Também com relação às atividades de instalações elétricas há manifestação da CEA na Decisão PL/SP nº 21/22, não sendo objeto de análise neste processo.

20.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

21.VOTO

22.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

23.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	A-910/2021 V6 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5. Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6. A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.
2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7. Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8. Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191157838, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

“execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	A-910/2021 V7 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147885, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	A-910/2021 V8 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147807, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	A-910/2021 V9 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147695, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEEST para análise e manifestação.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da anulação da ART registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 26 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

15.O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Parece ser o caso do presente requerimento.

16.A abertura do processo de nulidade segue especificamente as determinações exaradas no item C.1) da Decisão CEEEST/SP nº 117/21.

17.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

18.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

19.A questão dos autos é que a ART, objeto da nulidade, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que a nulidade ocorreu.

20.VOTO

21.A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-12/1990 V5 FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA – AUPES
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1. HISTÓRICO**

2. O presente processo traz informações retroativas referentes à análise efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST referente ao curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP.

3. Em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 74/21 (fls. 1272) decidiu “A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 260/19, reformando-a parcialmente; B) Suspender temporariamente os efeitos da concessão de título e atribuições profissionais aos profissionais que cursaram a Turma 34; C) O Crea-SP deverá diligenciar a instituição de ensino em busca de elementos concretos que confirmem a data de início e de término (ou previsão de término) relativas a esta Turma 34, com a finalidade de descobrir se a Turma estaria ou não enquadrada no período de impedimento para admitir novos estudantes e novos cursos, ou seja, estaria ou não regular frente às determinações do sistema educacional; D) Diligenciar, ainda, os órgãos de ensino a fim de obter informações sobre a regularidade dos egressos que, eventualmente, iniciaram o curso durante sua regularidade da instituição de ensino e estão encerrando sua formação no período em que a instituição possui um impedimento legal; e E) Após obtenção dos elementos do item C) retornar o processo à CEEST para continuidade da análise e verificação sobre eventuais providências relativas à Turma 34”.

4. A instituição é comunicada (fls. 1273/1275) e protocola (fls. 1276/1280) sua manifestação quanto à Turma 34; que não abertura de novas turmas de bacharelado e pós-graduação conforme determinações do Seres e que estão “sub-judice”; junta-se: cronograma físico para a Turma 34 (fls. 1278 e 1280); que na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas (fls. 1279); comunicações internas (fls. 1281/1289) sobre os procedimentos administrativos decorrentes da decisão CEEST e o processo retorna à CEEST.

5. Em análise inicial, a Coordenação despacha (fls. 1291) retornando o processo à UGI para fins de diligência e obtenção de documentos concretos que comprovem as alegações.

6. A instituição é oficiada (fls. 1292) e o processo C-12/90 V5 P4 (provisório) é juntado (fls. 1293/1304). Este provisório foi dirigido à CEEST para orientações sobre as turmas e retornou à UGI para que aguarde o desfecho da análise da questão.

7. É juntado (fls. 1306) a impressão do protocolo efetuado no sistema de ensino Seres.

8. A instituição protocola seus esclarecimentos (fls. 1307/1314) de que: inexistente a Turma 34, equivocadamente anunciada; que no caso do Eng. Mec. Fábio Henrique Prado, dentro da esfera da liberalidade e discricionariedade da instituição o pós-graduando foi acolhido no curso em data posterior ao início da turma 33, devido a sua conclusão do curso de engenharia mecânica, que se deu em 26/06/19 e com a colação de grau em 22/07/19; despacho do D. O. U. (fls. 1309); certificado de pós-graduação do profissional Eng. Mec. Fábio Henrique Prado (fls. 1310) com data início em 27/07/19 e encerramento em 31/10/20; diploma de bacharel (fls. 1311) ao profissional Eng. Mec. Fábio Henrique Prado e certificado de conclusão do curso e histórico escolar (fls. 1312/1314) em nome do Eng. Mec. Fábio Henrique Prado.

9. O processo é informado (fls. 1316) e despachado (fls. 1317) para UGI com orientação para o cumprimento da Decisão CEEST.

10. Novas comunicações são realizadas com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e instituição de ensino (fls. 1318/1322). Em resposta a instituição apresenta (fls. 1323); ofício 12124/22 (fls. 1324); ofício nº 35/22 MEC (fls. 1325/1326 e 1340/1341); ofício nº 12/22 MEC (fls. 1327/1328 e 1338/1339); resposta FEAP ao ofício nº 12/22 MEC (fls. 1342/1343) e relação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

dos alunos e sua situação (fls. 1344/1346).

11.A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 1347) para análise e manifestação.

12.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1228/1232)

13.PARECER

14.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP, para hipotética Turma 34.

15.Em sua manifestação a instituição declara inexistência da Turma 34 (fl. 1324) e ofícios emitidos pelo Seres/MEC (fls. 1338 a 1341) elucidam os efeitos/limites das restrições impostas à instituição de ensino excluindo o hipotético impedimento para o registro de diploma ou certificado emitido pela FEAP a seus egressos que tenham iniciado seus cursos antes de 20/12/2019.

16.Considerando presunção de boa-fé, nos esclarecimentos apresentados pelas partes envolvidas, em que afirmam inexistir a referida Turma 34 e o posicionamento oficiado pela Seres/MEC, não mais se verifica indícios que impeça a anotação pleiteada aos egressos que compõe o quadro referencial exposto no verso da folha 1345 deste processo.

17.VOTO

18.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos listados no quadro referencial exposto no verso da folha 1345 deste processo que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

19.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-688/2021	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID – CAMPUS TATUAPÉ
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – Campus Tatuapé.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/04); Resolução Consun (fls. 05) de criação do curso; Portaria 38/20 (fls. 06/11) de reconhecimento do curso; Portaria nº 757/16 (fls. 12) de credenciamento; formulário A (fls. 13/20) e formulário B (fls. 21/34) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico do curso (fls. 35/118) contendo: organização didático-pedagógica, concepção do curso, objetivos do curso, perfil profissional do egresso, matriz curricular, justificativa, fluxograma, ementas, estratégias metodológicas, avaliação, TCC, atividades complementares, corpo social e tutorial, coordenação, perfil docente e perfil dos tutores; situação de registro da Coordenadora Eng. Civ., Tecg. Constr. Civ. Edif. e Eng. Seg. Trab. Leandra Antunes (fls. 119).

5.A matriz curricular (fls. 25/33, 56/58 e 59/61) anuncia carga horária de 2.400h (fls. 21) em seis semestres:

- Ergonomia e Segurança do Trabalho – 80h;
- Primeiros Socorros – 80h;
- Língua Portuguesa – 80h;
- Probabilidade e Estatística – 80h;
- Diversidade Étnico-Cultural – 80h;
- Química Aplicada – 60h;
- Legislação Profissional e Ética – 80h;
- Gestão de Pessoas – 80h;
- Psicologia do Trabalho – 80h;
- Gestão Ambiental e Responsabilidade Social – 60h;
- Metodologia de Pesquisa – 80h;
- Prevenção e Combate à Incêndio – 80h;
- Tópicos de Computação e Informática – 80h;
- Matemática – 80h;
- Desenho Técnico – 80h;
- Saúde do Trabalhador – 80h;
- Investigação de Acidentes – 80h;
- Normas e Legislação – 80h;
- Higiene e Segurança no Trabalho – 80h;
- Segurança e Medicina do Trabalho – 40h;
- Organização Industrial – 80h;
- Gerenciamento de Riscos – 80h;
- Segurança em Instalações Industriais – 80h;
- Doenças Ocupacionais – 80h;
- Auditoria, Laudos e Perícias – 80h;
- Tópicos de Ciências Sociais – 60h;
- Controle da Qualidade – 80;
- Projeto Integrado de Segurança em Ambientes Laborais – 80h;
- Gestão e Segurança na Construção Civil – 80h;
- Gestão e Segurança no Ambiente Hospitalar – 80h;
- Atividades Complementares – 100h;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

•Total 2.400h.

6.A UGI informa os documentos obtidos e as ações realizadas (fls. 120), dirigindo o presente à CEEST para análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 121/124)

8.PARECER

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e titulação referente ao Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – Campus Tatuapé.

10.Em pesquisas aos sistemas do Crea-SP localizei o cadastramento da instituição de ensino sob código SP0720, dado por meio do processo C-216/98, e do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho com código 042.

11.A Lei Federal 7.410/85 dispõe sobre o exercício da especialização da engenharia de segurança do trabalho e o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, em nada versando ou limitando a existência de curso e da profissão relacionada ao nível superior de tecnologia.

12.A Res. 1.073/16 do Confea estabelece os procedimentos e exigências para o acolhimento de cursos de natureza tecnológica, artigo 3º inciso III, mediante análise e aderência no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e título constante da Tabela de Títulos do Confea e conforme procedimentos previstos na PL-1636/21 e PL-1679/21.

13.Na ausência de atribuições específicas estabelecidas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, serão utilizados os normativos do Sistema Confea/Creas, conforme artigo 5º da Res. 1.073/16 do Confea.

14.No caso, o Confea editou a Res. 313/86 que estabelece as atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação.

15.Há entendimentos dados pelas Decisões Plenárias PLs do Confea, a exemplo das PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16, que expressam a necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, bem como esclarecem ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.

16.Restará a análise quanto ao atendimento da perspectiva de formar profissionais aptos a desenvolver, de forma plena e inovadora, as atividades em uma determinada área profissional e com capacidade para utilizar, desenvolver ou adaptar tecnologias com a compreensão crítica das implicações daí decorrentes e das suas relações com o processo produtivo, o ser humano, o ambiente e a sociedade.

5.A instituição de ensino anuncia carga horária de 2.400h, o que faz com que sejam atendidas às exigências educacionais.

17.VOTO

18.A) Cadastrar o Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – Campus Tatuapé;

19.B) Conceder o título de tecnólogo(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea, PL-1636/21 e PL-1679/21 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

20.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional; e

21.D) Que a UGI tome as providências rotineiras junto à instituição de ensino para que haja o devido cadastro da primeira turma e seguintes, aos moldes do que preconiza a Res. 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

34	E-153/2021	N. F. M.
	Relator CEP	

Proposta*Conteúdo reservado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1536/2012 ARONI & CARVALHO LTDA. – ME
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo possui histórico detalhado (fls. 78/80).

4.Em síntese, a empresa interessada elaborou os documentos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT para obra de construção.

5.A empresa informou à fiscalização do Crea-SP não ser obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, uma vez que os documentos foram elaborados pelo Técnico de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Aroni.

6.Sem o devido registro neste Crea-SP a pessoa jurídica foi autuada (fls. 70) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

7.À revelia, o auto de infração do processo é julgado (fls. 86), sendo a multa mantida em 1ª instância.

8.Vencido o prazo, e sem apresentação de recurso, o processo tem declarado o trânsito em julgado.

9.Após as devidas comunicações o processo inicia o procedimento para inscrição da cobrança do título em dívida ativa.

10.Neste ínterim, o jurídico do Crea-SP solicita o processo para fins de extração de cópias de peças processuais e apresentação de defesa na esfera judicial (fls. 104), em ação judicial movida pela empresa contra o Crea-SP.

11.A advogada do Crea-SP mantém contato com esta assistência técnica, no sentido de provocar a revisão do posicionamento da CEEST, uma vez que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP determina que o Crea-SP deverá abster-se de fiscalizar este segmento profissional, e o presente procedimento poderá ser suspenso até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

12.O processo é pautado na Câmara que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 304/16 (fls. 108) decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”, sob pena de desobediência à decisão judicial.

13.Em um dos retornos (fls. 122), em 18/06/19, o jurídico informa a permanência da situação de impedimento do Crea-SP em “...notificar e atuar os Técnicos de Segurança do Trabalho exclusivamente pela elaboração de PPRA e PCMAT, bem como de notificar e atuar pessoas jurídicas que tenham seus respectivos PPRA’s e PCMAT’s elaborados por tais profissionais...”.

14.Após várias incursões ao jurídico, o processo é instruído com a Informação nº 11/21-GAJ que informa o trânsito em julgado do processo judicial em 29/06/20, restando definida a impossibilidade de exigência de registro e fiscalização pelo Crea-SP, dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

15.O processo retorna à CEEST para deliberações.

16.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 78/80 e 106)

17.PARECER

18.O presente processo trata da situação inicialmente fiscalizada com participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho.

19.O processo aguardou por todo o período a declaração do trânsito em julgado na esfera judicial, de forma a permitir um posicionamento definitivo por parte da Câmara.

20.O trânsito em julgado foi declarado e caberá à CEEST a decisão de rever ou não a decisão exarada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

19/08/14 que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 98/14 (fls. 86) decidiu “pela manutenção do auto de infração”.

21. VOTO

22.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 98/14;

23.B) Anular a Decisão CEEST/SP nº 98/14, integralmente, em razão do desfecho da ação judicial em desfavor do Crea-SP;

24.C) Pelo arquivamento definitivo do presente processo; e

25.D) Que a Supfis dê conhecimento às suas unidades operacionais do trânsito em julgado na esfera judicial, com aplicação dos efeitos decorrentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-2510/2021	<i>EHS ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.</i>
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado em maio de 2021 tendo por motivação a fiscalização das atividades realizadas pela empresa EHS Engenharia e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda.

4. O processo é instruído com: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 02) em que a interessada figura como contratante dos serviços de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio registrada pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Roberto Gonçalves; CNPJ (fls. 03); ficha Jucesp (fls. 04); pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 05) acusando inexistência de registro; pesquisa da internet (fls. 06/08); relatório de fiscalização (fls. 09) que aponta as pesquisas realizadas em meio virtual e informação da fiscalização sobre as ações realizadas (fls. 10).

5. É lavrado o lavratura de auto de infração - AI nº 1873/21 (fls. 11/12) contra a empresa EHS Engenharia e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda. por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por “desenvolver as atividades de prestação de serviços na área construção civil”, sem possuir registro no Crea-SP.

6. Após comunicações (fls. 13/15) a empresa apresenta defesa (fls. 16) onde, em resumo, aduz: que todas as suas atividades se resumem à: acompanhamento por equipe de resgate, instalação de linhas de vida e locação de equipamento; que nunca teria realizado atividade que “esbarrasse” próxima à área da construção civil; que suas atividades consistem em: resgate técnico vertical e em espaços confinados, alpinismo industrial, treinamento de diversas NRs, tão somente; que entende ter ocorrido um equívoco quanto à natureza dos serviços; que nunca teria realizado projetos de qualquer natureza; que se necessário for alterarão o objeto social e requererão o registro no Crea-SP, requerendo no ato o cancelamento do AI.

7. Juntam-se aos autos: consulta (fls. 18) demonstrando a não quitação do AI; a permanência da ausência do registro (fls. 19); informação das ações promovidas (fls. 20); consulta sobre ARTs (fls. 21) e ART nº 28027230191105255 (fls. 22/23) em que a interessada figura como contratante dos serviços de gestão de projeto e instalação de dispositivo mecânico e tendo no campo observações o seguinte texto “Projeto de 15 m de Sistemas de linhas flexíveis (Classe C) permanente e dois pontos de ancoragem para içamento de equipamentos para manutenção da ponte rolante área da Expedição Cebrace Jacareí. (Sistema em acordo com as normas NR 35 - Anexo II:2016, NBR 16325-2:2014). OBS: Devem ser realizadas inspeções anuais nos sistemas e usá-lo respeitando as condições apresentadas pelos memoriais de cálculo e respectivos projetos de instalação”.

8. O processo é dirigido à Câmara Especializada de de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 24) para apreciação e julgamento.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 25/27)

10.PARECER

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração contra a empresa EHS Engenharia e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda.

12. A Res. 1.008/04 do Confea determina no artigo 5º a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização. O artigo 11 determina que o auto de infração deve apresentar a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada.

13. Não se observa no texto do AI os preceitos dispostos nos incisos IV, V e VI do artigo 11 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

1.008/04 do Confea, não havendo a identificação e caracterização da atividade específica realizada pela atuada.

14.A empresa apresenta defesa onde declara sua discordância e cita as atividades que realiza.

15.Parte das atividades citadas não se relacionam com as atividades da Engenharia, a exemplo da locação de equipamentos. Mas outras atividades se relacionam diretamente com o exercício das profissões aqui abrangidas.

16.A atividade de resgate técnico vertical e em espaços confinados e alpinismo industrial são atividades previstas nas normas técnicas NBR da ABNT. A primeira é abordada na NBR 16.710/20 e a segunda na NBR 15.475/15. Ambas têm íntima relação com a Norma Regulamentadora NR-35, que estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura e exigem a participação de profissionais habilitados, em diversas áreas da engenharia.

17.Assim, a empresa declara realizar atividades que a submetem ao registro neste Crea-SP, porém, o que se está em julgamento é o AI lavrado e as atividades declaradas não se encontram no texto do AI.

18.VOTO

19.A) Cancelar o AI nº 1873/21 contra a empresa EHS Engenharia e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda., por não atender o disposto no artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea;

20.B) Pela sequência do trâmite processual consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

21.C) Que a fiscalização tome as medidas cabíveis para caracterizar as atividades declaradas pela interessada conforme determina a Res. 1.008/04 do Confea, efetuando seu papel coercitivo para impelir o devido registro da interessada, sem deixar de cumprir a legislação vigente, o que pode vulnerabilizar o processo e sua tramitação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-4789/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191325173, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3671 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-4790/2021 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

À CEEST

2.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

3.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

4.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

5.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.
2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

6.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

7.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191220676, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “instalação e/ou de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

manutenção de vasos sob pressão” e lavra o Auto de Infração nº 3672 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

8.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

9.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

11.PARECER

12.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

13.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

14.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

15.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

16.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

17.VOTO

18.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

19.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-4791/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191214741, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3673 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-4792/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191202635, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “execução de instalações elétricas” e lavra o Auto de Infração nº 3784 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.Também com relação às atividades de instalações elétricas há manifestação da CEA na Decisão PL/SP nº 21/22, não sendo objeto de análise neste processo.

18.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

19.VOTO

20.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-4793/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191166039, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “execução de instalações elétricas” e lavra o Auto de Infração nº 3784 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.Também com relação às atividades de instalações elétricas há manifestação da CEA na Decisão PL/SP nº 21/22, não sendo objeto de análise neste processo.

18.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

19.VOTO

20.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-4794/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191157838, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3676 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-4795/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147885, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3678 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-4796/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147807, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3678 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-4797/2021 MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147695, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3679 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	SF-4798/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147588, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3680 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	SF-4799/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191082871, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3681 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	SF-4800/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191076423, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3682 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	SF-4801/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191052934, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3683 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

100

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	SF-4802/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191037817, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3684 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	SF-4803/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1. À CEEST**

2. O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

3. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

4. Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

5. A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

6. Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

7. Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191012326, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3685 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

8.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

9.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

11.PARECER

12.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

13.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

14.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

15.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

16.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

17.VOTO

18.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

19.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	SF-4804/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190974363, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “execução de instalações elétricas” e lavra o Auto de Infração nº 3784 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.Também com relação às atividades de instalações elétricas há manifestação da CEA na Decisão PL/SP nº 21/22, não sendo objeto de análise neste processo.

18.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

19.VOTO

20.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

107

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	SF-4805/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190968716, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3688 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

109

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	SF-4807/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190920254, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3689 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

111

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	SF-4808/2021 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190916152, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3690 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	SF-4809/2021 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190875895, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3692 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	SF-4810/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190867796, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e lavra o Auto de Infração nº 3693 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	SF-4811/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190863915, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e lavra o Auto de Infração nº 3767 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

119

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	SF-4814/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190840563, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3773 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-4815/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190793424, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “inspeção e/ou de manutenção de vasos de pressão” e lavra o Auto de Infração nº 3775 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-4816/2021 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190749296, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3777 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-4817/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190749127, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3778 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-4818/2021 MURILO MASSER PINHEIRO
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190650048, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e lavra o Auto de Infração nº 3780 contra o



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-4819/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190637632, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “inspeção e/ou de manutenção de vasos de pressão” e lavra o Auto de Infração nº 3781 contra o profissional Eng. Agr. e Seg.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-4820/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190496473, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3784 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-4828/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190292680, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e lavra o Auto de Infração nº 3785 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-4829/2021	MURILO MASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

5.Naquele primeiro processo se apurou que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”.

6.A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”.

2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

7.Aquele processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...”.

8.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190146433, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento” e “instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e lavra o Auto de Infração nº 3786 contra o



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022**

profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

9.O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo.

10.A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item C.2) da Decisão CEEST/SP nº 117/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.A discussão do processo não gira em torno destas atribuições, pois o profissional possui atribuições para indicar medidas de controle sobre grau de exposição, acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança e projetar sistemas de proteção contra incêndios.

17.A questão dos autos é que a ART, objeto da autuação, não se limita a estas atividades, mas contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho. E por tal motivo é que o profissional foi autuado.

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

IV . II - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-1236/2019	WESLEY CARAVINA RODRIGUES
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2019, em razão de denúncia recebida da Comarca de Santo Anastácio contra o profissional Eng. Civ, Eng. Amb. e Seg. Trab. Wesley Caravina Rodrigues por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário no processo nº 1000437-87.2018.8.26.0553.

4.O procedimento é instruído com: memorando (fls. 02/03); ofício-denúncia (fls. 04/06) contendo a exclusão do nome do perito do quadro de profissionais habilitados para atuar naquela jurisdição; situação de registro do profissional (fls. 07/08); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 09/10) que apontam a inexistência de processo em nome do interessado e comunicação com as partes envolvidas (fls. 11/14).

5.O profissional apresenta (fls. 14/16) sua manifestação onde aduz: que passou a atuar em outros segmentos de mercado; que alterou seu escopo de trabalho junto ao Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça em fevereiro de 2019, subtraindo assuntos relacionados à Segurança do Trabalho; mesmo assim continuou a ser demandado para perícias; que no caso em tela, ao receber a comunicação, verificou que se tratava de ação para “verificação de adicional de insalubridade” e que requeria locação de equipamentos com valores acima do próprio recebimento dos serviços; que declinou da nomeação, reiterando não mais atura na área da Segurança do Trabalho. O profissional junta (fls. 18/19) mensagem eletrônica datada de 09/08/2019 confirmando o declínio da incumbência no processo nº 1000436-05.2018.8.26.0553 e carta assinada, com data de 09/08/2019, onde declina do encargo.

6.O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 22) e retorna à UGI para complementação de informações (fls. 23).

7.Novas comunicações são expedidas às partes (fls. 24/27) e, em resposta, o profissional, mantém contato com a UGI (fls. 29), apresenta esclarecimentos quanto ao processo nº 1000437-87.2018.8.26.0553 (fls. 30/31) e junta cópia do cadastro no Tribunal (fls. 32) para comprovar não estar mais inserido para atividades da área da Segurança do Trabalho.

8.A UGI informa (fls. 33) as ações efetuadas e a não apresentação de resposta por parte do judiciário, retornando o assunto à CEEST para análise em seu âmbito.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 34/35)

10.PARECER

11.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Civ, Eng. Amb. e Seg. Trab. Wesley Caravina Rodrigues por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário no processo nº 1000437-87.2018.8.26.0553.

12.Observamos que as justificativas juntadas citam haver comunicação com o judiciário efetuada em fevereiro de 2019, mas não é juntada cópia dos documentos que comprovem tal contato.

13.A impressão da tela do Tribunal de Justiça não é legível e não é possível depreender a partir de que data (incluindo o ano) é que o descredenciamento se deu.

14.Entendendo ser importante a apresentação de documento comprobatório, cabe retorno à UGI para realização de diligências, de modo que sejam apresentados documentos que comprovem a comunicação ao judiciário de seu descredenciamento em momento anterior à denúncia recebida neste Crea-SP.

15.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

16.A) Retornar os autos à UGI competente para fins de realização de diligências e obtenção de documentos que se refiram ao processo denunciado ou comunicação com o judiciário em data anterior ao recebimento da denúncia neste Crea-SP; e

17.B) Após a obtenção dos elementos retornar o presente à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-1258/2019 WESLEY CARAVINA RODRIGUES
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

2.HISTÓRICO

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2019, em razão de denúncia recebida da Comarca de Santo Anastácio contra o profissional Eng. Civ, Eng. Amb. e Seg. Trab. Wesley Caravina Rodrigues por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário no processo nº 1000304-16.2016.8.26.0553.

4.O procedimento é instruído com: memorando (fls. 02); ofício-denúncia (fls. 03/06) contendo a exclusão do nome do perito do quadro de profissionais habilitados para atuar naquela jurisdição; pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 07/08) que apontam a inexistência de processo em nome do interessado; situação de registro do profissional (fls. 09) e comunicação com as partes envolvidas (fls. 10/13).

5.O profissional apresenta (fls. 14/16) sua manifestação onde aduz: que passou a atuar em outros segmentos de mercado; que alterou seu escopo de trabalho junto ao Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça em fevereiro de 2019, subtraindo assuntos relacionados à Segurança do Trabalho; mesmo assim continuou a ser demandado para perícias; que comunicou sobre não estar atuando em Segurança do Trabalho no processo nº 1000304-16.2016.8.26.0553 e que não recebeu qualquer comunicação de e-mail ou outra forma de contato referente à sua nomeação no processo nº 1001430-33.2018.8.26.0553. Como meio de comprovação, o profissional junta (fls. 17) mensagem eletrônica datada de 05/06/2019 confirmando o seu descredenciamento do Tribunal para assuntos relacionados à Segurança do Trabalho.

6.O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 18) e retorna à UGI para complementação de informações (fls. 19).

7.Novas comunicações são expedidas às partes (fls. 20/23) e, em resposta, o profissional, mantém contato com a UGI (fls. 25), apresenta esclarecimentos (fls. 26/27) e junta cópia do cadastro no Tribunal (fls. 28) para comprovar não estar mais inserido para atividades da área da Segurança do Trabalho.

8.A UGI informa (fls. 29) as ações efetuadas e a não apresentação de resposta por parte do judiciário, retornando o assunto à CEEST para análise em seu âmbito.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 30/31)

10.PARECER

11.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Civ, Eng. Amb. e Seg. Trab. Wesley Caravina Rodrigues por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário.

12.A denúncia não cumpre o determinado no inciso II do artigo 3º da Res. 1.008/04 do Confea, não havendo provas circunstanciais ou elementos comprobatórios de que houve dolo ou culpa do interessado em deixar e atender os quesitos formulados, mas há registro de que o profissional comunicou o judiciário em data anterior à sua exclusão como perito de que não mais atenderia demandas na área da Segurança do Trabalho, bem como não houve comprovação da efetivação da comunicação do judiciário quanto à nomeação dos atos referentes ao processo nº 1001430-33.2018.8.26.0553.

13.Não se observa nos autos o relatório de fiscalização quanto à descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional, conforme determina o inciso VII do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

14.VOTO

15.A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; e

16.B) Arquivar o presente procedimento e efetuar a devida comunicação às partes, consoante Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-1582/2019 WESLEY CARAVINA RODRIGUES
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2019, em razão de denúncia recebida da Comarca de Santo Anastácio contra o profissional Eng. Civ, Eng. Amb. e Seg. Trab. Wesley Caravina Rodrigues por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário no processo nº 0001484-16.2018.8.26.0553.

4.O procedimento é instruído com: memorando (fls. 02); ofício-denúncia (fls. 03/05) contendo a exclusão do nome do perito do quadro de profissionais habilitados para atuar naquela jurisdição; situação de registro do profissional (fls. 06) e comunicação com as partes envolvidas (fls. 07/10).

5.O profissional apresenta (fls. 11/13) sua manifestação onde aduz: que passou a atuar em outros segmentos de mercado; que alterou seu escopo de trabalho junto ao Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça em fevereiro de 2019, subtraindo assuntos relacionados à Segurança do Trabalho; mesmo assim continuou a ser demandado para perícias e que quanto ao processo nº 0001484-16.2018.8.26.0553, não recebeu qualquer comunicação de e-mail ou outra forma de contato.

6.O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 14) e retorna à UGI para complementação de informações (fls. 15).

7.Novas comunicações são expedidas às partes (fls. 16/19) e, em resposta, o profissional, mantém contato com a UGI (fls. 20/21), apresenta esclarecimentos quanto ao processo nº 1000437-87.2018.8.26.0553 (fls. 22/23) e junta cópia do cadastro no Tribunal (fls. 24) para comprovar não estar mais inserido para atividades da área da Segurança do Trabalho.

8.A UGI informa (fls. 25) as ações efetuadas e a não apresentação de resposta por parte do judiciário, retornando o assunto à CEEST para análise em seu âmbito.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 26/27)

10.PARECER

11.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Civ, Eng. Amb. e Seg. Trab. Wesley Caravina Rodrigues por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário no processo nº 0001484-16.2018.8.26.0553.

12.Observamos que as justificativas juntadas citam haver comunicação com o judiciário efetuada em fevereiro de 2019, mas não é juntada cópia dos documentos que comprovem tal contato.

13.A impressão da tela do Tribunal de Justiça não é legível e não é possível depreender a partir de que data (incluindo o ano) é que o descredenciamento se deu.

14.Entendendo ser importante a apresentação de documento comprobatório, cabe retorno à UGI para realização de diligências, de modo que sejam apresentados documentos que comprovem a comunicação ao judiciário de seu descredenciamento em momento anterior à denúncia recebida neste Crea-SP.

15.VOTO

16.A) Retornar os autos à UGI competente para fins de realização de diligências e obtenção de documentos que se refiram ao processo denunciado ou comunicação com o judiciário em data anterior ao recebimento da denúncia neste Crea-SP; e

17.B) Após a obtenção dos elementos retornar o presente à CEEST para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1743/2018 NELSON KOSTECKI JÚNIOR
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/11) em que a pessoa jurídica Lima e Lima Advogados Associados representa contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Nelson Kostecki Júnior, pela elaboração de laudo que, no entender dos denunciantes, estaria desprovido de informações mínimas suficientes para embasar a conclusão obtida.

4.O procedimento é, então, analisado preliminarmente pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 280/19 (fls. 142) decidiu "A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Nelson Kostecki Júnior por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 16/09/18 no processo judicial nº 1000746-22.2018.5.02.0717 sem o registro de ART; e C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência".

5.Retornando à UGI, o procedimento é transformado em infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 e é lavrado o auto de infração – AI nº 1382/21 (fls. 143/144) contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Nelson Kostecki Júnior uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao laudo pericial do processo judicial nº 1000746-22.2018.5.02.0717, da 17ª Vara do Trabalho, da Zona Sul de São Paulo – SP.

6.O profissional apresenta sua defesa (fls. 145/148) onde, em resumo, aduz: que teria registrado a ART nº 28027230181439931 (fls. 147/148) em 20/11/18; que esta teria "validade" entre 02/01/18 a 31/12/18; que a perícia teria ocorrido em 09/18 e que não caberia a multa; que teria conversado com algum fiscal por telefone e que estaria tudo correto.

7.A unidade informa (fls. 149) os documentos obtidos e o presente é dirigido à CEEST para análise quanto ao AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 137/139)

9.PARECER

10.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Quim. e Seg. Trab. Nelson Kostecki Júnior, entendendo a CEEST o profissional incorreu na infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 quando deixou de registrar a ART competente pela atividade de perícia no processo judicial nº 1000746-22.2018.5.02.0717.

11.O parecer nº 162/20-DSC/Supjur do Crea-SP determina, dentre outros elementos, que o desempenho da função pericial dependerá de nomeação por um magistrado. Com uma nomeação é gerado o encargo da emissão de uma ART. Por não manter um vínculo contratual houve o entendimento de que não caberia uma ART por período, mas ARTs para cada encargo específico, registradas em cada serviço executado.

12.Assim, a ART apresentada não foi registrada para a nomeação do processo judicial nº 1000746-22.2018.5.02.0717 e não atende aos normativos vigentes do Confea.

13.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 159 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022

14.A) Manter o AI nº 1382/21 lavrado pela fiscalização, tendo como sequência os procedimentos previstos na Res. 1.008/04 do Confea e seus prazos recursais; e

15.B) Que o profissional inicie suas ações para a pronta regularização da falta observada, consoante Res. 1.050/13 do Confea ou 1.101/18 do Confea, conforme o caso.
